



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.001438/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.874 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente PORTOCALLE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO OU CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Por expressa disposição legal, a pessoa jurídica que se dedica à cessão ou locação de mão-de-obra está impedida de exercer a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo – ADE - DRF/Maceió, s/nº, de 26/7/2011, que comunica a exclusão do Simples Nacional, em virtude do exercício de atividade vedada por parte do interessado, no caso, a cessão de mão-de-obra, com efeitos a partir de 1º de julho de 2009 (fls. 31 e 32).

2. O ato do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió (DRF/MAC) foi motivado por ofício encaminhado pela Fundação Nacional de Saúde

(Funasa) – Superintendência Regional de Alagoas (fl. 3), em função de recomendação expedida pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Vejamos a imagem de parte do ofício:

Nos termos dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU nº 2.798/2010 - Plenário e nº 797/2011 - Plenário, foi firmado entendimento de que as empresas optantes pelo Simples Nacional vencedoras de certames que envolvam cessão ou locação de mão-de-obra, caso venham ser contratadas deverão providenciar a sua exclusão do Simples Nacional.

3. Com base no ofício citado, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF/MAC emite Parecer com proposta de exclusão da empresa do Simples Nacional, que culmina no ADE expedido pelo titular da unidade, nos seguintes termos (imagem retirada do processo – fls. 31 e 32):

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples Nacional, a partir do dia 01/07/2009 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo, tendo em vista, o exercício constante de atividade vedada.

Nome: PORTOCALLE SERVIÇOS GERAIS LTDA

CNPJ: 10.878.081/0001-80

Opção pelo Simples Nacional : 05/06/2009

Descrição: Exclusão do Simples Nacional por exercício de atividade econômica vedada

Descrição : Exclusão do Simples Nacional por ocorrência de situação impeditiva, cessão de mão de obra.

Data da ocorrência: 05/06/2009

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123/2006, artigo 17, inciso XII, c/c inciso VI, c/c art. 28, e 29, inciso I, consubstanciado ainda, nos artigos 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91. Combinado com inciso IV, artigo 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007.

4. Cientificado (fl. 34) e irresignado, o contribuinte alega que não pratica a atividade vedada ao Simples Nacional e que o ato administrativo viola princípios constitucionais e apresenta manifestação de inconformidade (processo apensado nº 10410.723413/2011-59) contra os termos do ADE, sob os seguintes fundamentos, em síntese (fls. 37 a 41): **(imagens retiradas da peça impugnatória original)**

4. O Parecer louva-se na disposição do art. 31, da Lei nº 8.212/91, para qualificar os serviços prestados pela impugnante. Diz o referido dispositivo legal que se deve entender como cessão de mão-de-obra "a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiro, de segurados que realizam serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação".

Daí que, recomenda-se, ao fim daquele ato opinativo, a exclusão da defendente do simples nacional a contar de 05.06.2009. Os fundamentos de que se valeu: Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso XII, consubstanciado no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c os arts. 28, 29, inciso I, art. 31, todos da Lei Complementar nº 123/2006.

(...)

É de se ver que não se constitui objeto da empresa defendente a cessão ou locação de mão-de-obra. A impugnante tem como atividade econômica a prestação de serviços, utilizando-se, para a consecução de seus misteres, mão-de-obra própria, a qual precisa ser deslocada para o local em que os serviços serão prestados. Não se pode confundir esta atividade – prestação de fazer no sentido clássico a que se refere a legislação material civil (Código Civil, art. 247 e seguintes) – com a cessão ou locação de mão-de-obra, a que faz referência a Lei Complementar 123/2006.

Aliás, reza a cláusula 1.1 do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a FUNASA, constituir-se em objeto do citado instrumento negocial a *"prestação de serviços de copeiragem a ser executado de forma contínua no horário compreendido entre as 07h30 e 17h30, no edifício sede da Coordenação Regional de Alagoas – FUNASA, conforme especificações e quantitativo constante no Termo de Referência, e visando atender o PBS SALOG 01/2010"*.

A cláusula 2.1 descreve, na sequência, como os serviços de copeiragem devem ser prestados. Trata-se, como se percebe, de serviço contratado para ser prestado em local designado no instrumento contratual respectivo. Não se há de confundi-lo com a cessão ou locação de mão-

de-obra. A atividade consiste, pois, unicamente em prestar serviços, utilizando, para tanto, mão-de-obra própria. Há somente o deslocamento dos trabalhadores até o local da execução, seguindo-se a prestação do serviço pela própria empresa. Não se trata de simplesmente colocar trabalhadores à disposição do tomador de serviços, ou seja, de ceder a mão-de-obra a terceiros, que, por sua vez, dela se utilizam para fins diversos, esta sim situação caracterizadora da cessão vedada.

(...)

Não se pode considerar cessão de mão-de-obra a contratação de empresa que assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou serviços a serem prestados ao tomador. Nesta linha argumentativa é de se analisar decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 200661000016230, relatora Des. Federal Ramza Tartuce.

Há de se fazer a distinção entre locação de mão de obra, prestação de serviços e intermediação de mão de obra.

Na operação de locação de mão-de-obra, uma determinada empresa (locatária) contrata o fornecimento de mão de obra de outra pessoa jurídica (locadora), sendo que os trabalhos a executar e os trabalhadores ficarão sob as ordens da locatária. Isto ocorre comumente nos serviços prestados pelas agências de empregos temporários, onde o vínculo empregatício se materializa entre o trabalhador e a agência de trabalho temporário.

Na prestação de serviços, ao contrário a empresa prestadora dirige, por sua conta, os trabalhos executados.

Já a intermediação na localização de mão-de-obra (recrutamento e seleção), executada por agências de emprego, a mando da empresa interessada em contratar determinado profissional para seu quadro de funcionários, configura outra espécie de hipótese de incidência tributária, denominada mediação na realização de negócios civis ou comerciais (comissões ou corretagens).

No caso presente, inexistente locação de mão-de-obra, visto que, como se deflui do próprio contrato de prestação de serviço firmado entre a ora defendente e a FUNASA, os trabalhos a executar, bem como os trabalhadores que os executarão, estão sob as ordens da impugnante, empresa contratada para a prestação dos serviços objeto do negócio jurídico firmado. Isso fica claro quando se analisa o disposto no art. 4.1 do pré-falado instrumento contratual. Não se atribuiu à pessoa jurídica contratante o encargo de dirigir, por sua conta, os trabalhos executados, de sorte que a aplicação, ao caso, do inciso XII, do art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006.

(...) alegação quanto a violação de princípios constitucionais:

Em síntese, o legislador tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois, é princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para elas.

A exclusão das micro e pequenas empresas da sistemática do Simples Nacional, impondo a elas a obrigatoriedade de optar por outra sistemática de tributação, Lucro Presumido ou Real, viola outro princípio constitucional, o da capacidade contributiva, pois, estas sistemáticas são muito mais onerosas que o Simples Nacional.

(...)

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão às fls. 76 a 89 do presente processo (Acórdão nº 11-38.109, de 06/09/2012 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO OU CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Por expressa disposição legal, a pessoa jurídica que se dedica à cessão de mão-de-obra ou de locação de mão-de-obra está impedida de exercer a opção pelo Simples.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

A exclusão do Simples Nacional por exercício de atividade vedada produz efeito a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva efetivamente constatada.

No voto, quanto à preliminar de nulidade do ato administrativo, a decisão ponderou que o ADE expedido obedecia ao princípio da legalidade, já que encontrava amparo legal em sentido estrito, e oportunizava a ampla defesa, visto que restava clara a motivação (exercício de atividade vedada). E que o exame de validade de dispositivo previsto em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade exercido de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto ao exercício de atividade vedada – cessão de mão-de-obra, ponderou que a empresa havia sido comunicada de sua exclusão do Simples, por meio do ADE, em virtude da representação administrativa da Funasa-AL, que discorre sobre o exercício de atividade vedada (cessão de mão-de-obra) por parte da empresa contratada, interessada neste processo.

Esclareceu que, em relação ao conceito de cessão de mão-de-obra, recorria à legislação previdenciária (Lei nº 8.212/1991, art. 31, §§ 3º e 4º), à Resolução CGSN nº 58/2009 (art. 6º, §§ 1º ao 3º), e ao Parecer Cosit nº 69/1999 (itens 2 a 8 e 12), que transcreveu.

Argumentou que o contrato realizado entre a reclamante e a Funasa tinha por objeto a prestação de serviços de copeiragem. Transcreveu trecho da cláusula contratual que descrevia os serviços.

Observou que o argumento da defesa estava calcado na afirmação de que não se pode considerar cessão de mão-de-obra a hipótese fática na qual a contratada assume direta e totalmente a responsabilidade do serviço prestado ao tomador (no caso o órgão contratante – Funasa-AL). De que o objeto da empresa é a prestação de serviços, utilizando mão-de-obra própria, que precisa ser deslocada para o local em que os serviços são prestados, não se confundindo com a cessão ou a locação de mão-de-obra referenciadas na Lei Complementar nº 123/2006.

A decisão recorrida defendeu que a definição da abrangência do conceito está delineada na lei previdenciária: colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Que, pela leitura dos termos contratuais, a impugnante colocava à disposição da Funasa-AL, nas dependências desta, serviços contínuos de copeiragem, não relacionados à atividade-fim da fundação. Assim, tratava-se de típica contratação de serviço de copeiragem por parte da contratante, em que a contratada tinha a responsabilidade na prestação do serviço e, para tal, cedia a mão-de-obra.

Informou que o Parecer Cosit nº 69/1999 destaca a similaridade entre a locação e a cessão de mão-de-obra, afirmando que, na locação de mão-de-obra, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico, responsabilizando-se pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

Concluiu que o serviço prestado pela contratada impetrante se enquadrava no conceito de cessão de mão-de-obra, restando demonstrados todos os elementos característicos da atividade, destacados na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2012, cujo trecho transcreveu.

Sobre a data do efeito da exclusão, observou que o contribuinte incidiu efetivamente em critério de vedação no dia 25 de outubro de 2010, data de assinatura do contrato de prestação de serviços celebrado com a contratante Funasa-AL. Que não havia nos autos elementos que indicassem que a empresa tivesse realizado atividades vedadas antes do início da vigência do referido contrato.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 91), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/09/2013 (recurso às fls. 92 a 99, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega que o acórdão recorrido utilizou o conceito literal de cessão de mão-de-obra, fixado na legislação previdenciária: §§ 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991; § 1º do art. 6º da Resolução CGSN nº 58/2009; Parecer Cosit nº 69/1999; inciso VI do art. 146 da IN SRP nº 3/2005; inciso VI do art. 118 da IN RFB nº 971/2009. Que não levou em conta o elemento implícito da norma – a responsabilidade pelo serviço, que relacionou à ideia de subordinação. Que no contrato firmado vê-se que o contribuinte responde direta e integralmente pela execução do serviço, e os trabalhadores não se sujeitam às ordens do tomador, mas somente do prestador.

Argumenta que o serviço de copeiragem pode ou não se dar mediante cessão ou locação de mão-de-obra, dependendo do que previr o contrato sobre quem ficará responsável pela gestão do serviço. Que, no caso concreto, a FUNASA optou por não assumir a gestão do serviço.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em primeiro lugar convém ressaltar que serviço de copeiragem é todo o serviço de copa, realizado por copeiro: preparação de cafés e sucos, cuidado com a limpeza dos objetos utilizados, etc. Foi esse o serviço contratado pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) de Alagoas junto à interessada. Ocorre que as contratações da fundação são precedidas de licitação. Assim, conforme relatado, a Fundação encaminhou ofício à Receita Federal informando que a empresa, vencedora em processo de licitação envolvendo cessão de mão-de-obra, havia sido contratada para prestação dessa atividade vedada e ainda assim permanecera no Simples Nacional (ofício às fls. 03 e 04).

Em resposta à Fundação, à fl. 05, a empresa alegou que sua atividade – serviços combinados para apoio a edifícios – não era vedada, já que não estava envolvida com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente (Fundação):

Conforme pode ser observado acima, a atividade prestada pela empresa é Serviços de Copeiragem, envolvendo fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços, mas não estão envolvidas ou têm responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial da FUNASA/AL.

Nesse sentido, não vimos nenhuma regularização a ser tomada.

À fl. 18, vê-se Atestado de Capacidade Técnica emitido pela fundação em setembro de 2010, esclarecendo que a obrigação contratual da interessada era o fornecimento de sete copeiras.

À fl. 28, o Parecer que propôs a exclusão do Simples informou:

2. Através de Representação Administrativa da RFB – Receita Federal do Brasil, oriunda de ofício da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, formalizada por auditor-fiscal, tomou-se ciência do exercício de atividade vedada, locação/cessão de mão-de-obra, através de prestação de serviço exercido pela empresa em epígrafe nas dependências de órgãos federais (FUNASA).

3. O processo é revestido das provas necessárias a constatação da irregularidade. Foram anexados: 1) cópia do Contrato de Constituição da Sociedade, onde constata-se na cláusula relativa ao objeto social os serviços de recepção e portaria para dar apoio à administração; 2) primeira e segunda alterações contratuais onde constata-se no objeto social os serviços de recepção e portaria para dar apoio à administração; 3) "Atestado de Capacidade Técnica", fornecido pelo INCRA, onde constata-se o fornecimento de mão-de-obra de copeira, recepcionista, Office-boy, e 4) "Declaração de Capacidade Técnica", fornecida pela FUNASA, onde constata-se o fornecimento de serviços de copeiras. Sendo, o prestador dos serviços PORTOCALLE SERVIÇOS LTDA, e tomador dos serviços, os órgãos INCRA e FUNASA.

O contrato celebrado entre as partes, às fls. 14 a 25 do processo a esse anexado – processo administrativo nº 10410.723413/2011-59 – evidencia seu objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Prestação de serviços de copeiragem a ser executado de forma contínua no horário compreendido entre as 07h30 e 17h30, no edifício sede da Coordenação Regional de Alagoas – FUNASA, conforme especificações e quantitativo constante no Termo de Referência, e visando atender o PBS SALOG 01/2010.

Parágrafo Único - Os serviços serão prestados em estrita obediência a este Contrato, devendo ser observadas integral e rigorosamente o Processo nº 25110.006.272/2010-87, Termo de Referência, Planilhas e a proposta da CONTRATADA, passando tais documentos e outros gerados até a assinatura deste Contrato a fazer parte integrante do presente instrumento, para todos os fins de direito, devendo os mesmos permanecer arquivados na Divisão de

A segunda cláusula descreve os serviços a serem prestados:

CLÁUSULA SEGUNDA - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

2.1 – Os serviços de copeiragem compreendem:

- a) Manipular e preparar de café, chás, sucos etc, no recinto da copa, nos horários fixados pela Administração;
- b) Distribuir as garrafas térmicas no início e recolher ao final de cada expediente e sempre que necessário;
- c) Promover a conservação, asseio e limpeza dos utensílios da copa e refeitório;
- d) Zelar pelo bom funcionamento dos utensílios e equipamentos colocados a sua disposição, sempre comunicando de imediato qualquer dificuldade, defeitos e outros fatos que venham a constituir óbice para a boa e perfeita execução dos serviços;
- e) Servir água, café, suco, quando solicitado pela Administração nas reuniões no Gabinete e Auditório;
- f) Efetuar a limpeza geral das dependências da copa e do refeitório, conservando o padrão de higiene, arrumação e segurança;
- g) Distribuir copos para água e cafezinho nos diversos setores da CONTRATANTE.

2.2 - Os deverão ser executados com zelo e destreza e de acordo com as descrições acima, não eximindo a CONTRATADA da responsabilidade da execução de outras atividades atinentes ao objeto.

Esta clara a natureza do contrato e do serviço prestado, considerado pela fundação como cessão de mão-de-obra, ensejando o ofício encaminhado à Receita Federal. Resta decidir, à luz da legislação, se o que ocorreu era, de fato, cessão de mão-de-obra, ou simples prestação de serviço, conforme a visão da interessada.

Como bem esclareceu a decisão recorrida, a definição encontra-se na legislação previdenciária – Lei nº 8.212/1991, art. 31, § 3º, e na Resolução CGSN nº 58/2009 (art. 6º, §§ 1º ao 5º). Vejamos a Lei nº 8.212/1991, art. 31, § 3º:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

O artigo esclarece que, diferente do argumento usado pela interessada em sua resposta à fundação, é irrelevante se os serviços prestados relacionam-se ou não à atividade-fim da contratante. O § 3º traz definição precisa, estabelecendo como premissa apenas que a mão-de-obra seja colocada à disposição da contratante, em suas dependências ou na de terceiros, na prestação de serviços contínuos.

Extraí-se do dispositivo legal que ele não abarca os conceitos, defendidos pela interessada, de responsabilidade pelo serviço, ou de subordinação. Não condiciona o conceito de cessão de mão-de-obra à situação em que o contratado responda ao contratante pela execução do serviço, sujeitando-se à suas ordens.

Como se vê na Cláusula Primeira transcrita acima, o serviço era de copeiragem, a ser prestado no edifício sede da fundação, entre 7h e 30 min e 17h e 30 min. Conclui-se que, de acordo com o dispositivo legal, o serviço prestado era de cessão de mão-de-obra.

Vejamos a definição do art. 6º, §§ 1º ao 5º, da Resolução CGSN nº 58/2009:

Art. 6º O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão-de-obra.

§ 1º Cessão ou locação de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 2º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 3º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 4º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 5º A vedação de que trata o caput não se aplica à prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

Repete-se aqui o mesmo conceito definido na Lei nº 8.212/1991, que nos leva à conclusão de que, no caso concreto, caracterizou-se a cessão de mão-de-obra. E estabelece art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

A mesma Lei Complementar, em seu art. 18, § 5º, traz uma série de exceções às vedações do art. 17. A atividade de copeiragem, no entanto não foi excepcionada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan